



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
DIREITO**

**DEMÓSTENES MIRANDA CHRISOSTOMO**

**REFLEXÕES SOBRE A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

**FORTALEZA  
15 DE DEZEMBRO DE 2021**

DEMÓSTENES MIRANDA CHRISOSTOMO

REFLEXÕES SOBRE A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO

Artigo TCC apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Maria Neurilane Viana Nogueira.

Orientador: Maria Neurilane Viana Nogueira

FORTALEZA  
15 DE DEZEMBRO DE 2021

O HOMESCHOOLING COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL:  
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA  
REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Esta Monografia foi apresentada no dia 15 de dezembro de 2021, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO - UNIFAMETRO, tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Neirilane Viana Nogueira  
Orientadora – Centro Universitário Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Patricia Lacerda de Oliveira Costa  
Membro – Centro Universitário Unifametro

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Juliana Wayss Sugahara  
Membro – Centro Universitário Unifametro

## **Agradecimentos**

O meu maior agradecimento vai para Deus, criador de tudo e de todos, que nos deu a graça da vida e da sabedoria. E graças a Ele, pude concluir minha graduação em direito, passando por todas as dificuldades que encontrei nesta longa trajetória de 5 anos.

Agradeço à minha amada mãe, Ester Miranda Julião, por ter me apoiado incondicionalmente, sempre acreditando e orando pelo meu êxito. Agradeço por todo o afeto e conselhos dados nos momentos mais difíceis desta caminhada.

Agradeço ao meu irmão, Germano Miranda Chrisostomo, por todo apoio e consideração por mim ao longo da faculdade.

Agradeço ao meu estimado amigo, Wilson Filho, o qual conheci na faculdade e sempre me apoiou e me auxiliou em diversos momentos importantes.

Agradeço à minha nobre amiga, Marlene Costa, por sua amizade e por todo apoio e consideração.

Agradeço a todos os meus estimados professores, por todo o conhecimento repassado ao longo do curso, em especial à minha orientadora, Neurilane Viana, pelo suporte e orientação dados no desenvolvimento do presente trabalho.

A todos, meus mais sinceros agradecimentos, e desejo que Deus lhes abençoe imensamente.

## Resumo

Assim como o título, o resumo e o abstract do seu trabalho é a porta de entrada para o leitor, além de dar uma visão geral do seu trabalho, deve despertar o interesse do mesmo. Como o resumo e abstract possui uma quantidade de texto limitada, muitas pessoas tem dificuldade em elaborar um texto conciso e interessante. Desta forma, vamos apresentar uma técnica para facilitar a elaboração do resumo e o abstract que consiste em dividi-los em cinco partes: contexto, objetivo, método, resultados e conclusão. Para mais informações acesse nosso post sobre Abstract: <https://blog.fastformat.co/5-passos-resumo-e-o-abstract/>

**Palavras-chave:** Abstract. Resumo. ABNT.

## **Abstract**

Assim como o título, o resumo e o abstract do seu trabalho é a porta de entrada para o leitor, além de dar uma visão geral do seu trabalho, deve despertar o interesse do mesmo. Como o resumo e abstract possui uma quantidade de texto limitada, muitas pessoas tem dificuldade em elaborar um texto conciso e interessante. Desta forma, vamos apresentar uma técnica para facilitar a elaboração do resumo e o abstract que consiste em dividi-los em cinco partes: contexto, objetivo, método, resultados e conclusão. Para mais informações acesse nosso post sobre Abstract: <https://blog.fastformat.co/5-passos-resumo-e-o-abstract/>

**Keywords:** Abstract. Resumo. ABNT.

## Sumário

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>1 INTRODUÇÃO . . . . .</b>                      | <b>7</b>  |
| <b>2</b> | <b>A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES . . . . .</b> | <b>9</b>  |
| <b>3</b> | <b>REFERÊNCIAS . . . . .</b>                       | <b>15</b> |

## 1 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promulgada em 5 de outubro de 1988 estipula que a República Federal do Brasil é baseada em um estado democrático e legal; soberania, dignidade humana, valor social do trabalho e pluralismo político e direitos sociais, nacionalidade, política e economia e outros os tópicos estão intimamente relacionados. O texto da constituição pressupõe circunstâncias especiais estipuladas nos artigos 136 a 141. Essas circunstâncias especiais são consideradas países de sítio e de defesa, e são consideradas estados excepcionais.

A essência do estado de defesa e do estado de cerceamento é suspender ou restringir o exercício dos direitos e garantias fundamentais por um determinado período de tempo. Com o surgimento do vírus Sars-Cov-2, responsável pela pandemia da COVID-19 na China, no final de 2019, a OMS designou esse surto como uma emergência de saúde pública de importância internacional. Este (ESPII) foi anunciado pela OMS em 30 de janeiro e constitui o nível de alerta mais alto da organização.

O Brasil promulgou a Lei no 13.979 / 20, em 16 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre medidas para atender emergências de saúde pública de importância internacional, sendo 9 artigos nesta Lei. Essas e outras medidas emergenciais foram formuladas de acordo com a Constituição Federal, pois todas as leis, decretos e demais normas não podem conflitar com as normas constantes na Carta Maior.

A pandemia foi responsável por desenvolver inúmeros conflitos entre os três poderes da Federação, o que gerou uma instabilidade constitucional sem precedentes, que estremeceu as bases da democracia, outrora estabelecida na Constituição de 1988.

Nesse sentido muito se debateu acerca do princípio da separação de poderes que tem como escopo limitar o poder do Estado por meio da descentralização, divisão e racionalização de suas respectivas funções. Cuida da distribuição e / ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, porque o próprio poder estatal é indivisível, assim como a soberania.

São três os poderes componentes da Federação, o Poder Legislativo, poder Executivo e poder Judiciário, que são divididos horizontalmente (o poder é disperso e restrito entre as instituições do Estado). A divisão horizontal se deve ao fato de não haver poder hierárquico entre os diversos órgãos e funções do Estado, todos operam no âmbito do poder estipulado na Constituição Federal.

Portanto, tendo em vista o que é o princípio da separação de poderes, pode-se aduzir que está relacionado diretamente com os valores democráticos e à forma de governo republicana.

No atual cenário, é possível ver a importância de manter a separação de poderes no Estado democrático de direito. A garantia do exercício efetivo da alternância do poder, pois o poder não só existe em determinado “órgão” ou “pessoa”, de forma autocrática, não

pode atuar contra seus próprios interesses pessoais no campo do poder, portanto não pode reter com autoridade os detentores do poder, muito menos mudar as formas e sistemas de governo.

A independência e a harmonia dos três poderes trazem a legitimidade e a segurança necessárias para a estabilidade democrática em uma nação, que é uma forma de restrição e controle do poder, e também traz a legitimidade do exercício do poder por determinado governante.

Outra importância que se verifica na separação de poderes é a garantia da efetividade dos direitos básicos das pessoas. A Constituição Federal estipula a competência de cada poder, e ainda prevê a atuação do Ministério da Relações Públicas para evitar o desrespeito e a arbitragem dos direitos.

Se o poder legislativo aprova uma lei, cujo conteúdo viola a Carta Magna, os indivíduos podem recorrer à justiça por meio do controle descentralizado e, quando o judiciário provoca o problema por meio do controle centralizado, o judiciário também pode entender o problema.

Nesse sentido, elegeu-se como objetivo geral dessa pesquisa refletir sobre a separação dos poderes e o Estado democrático de direito. Para alcance do objetivo geral, elegeu-se como objetivos específicos: apresentar a Teoria da separação dos poderes e discutir o Estado democrático de direito frente às medidas de combate à Covid-19.

Com relação à metodologia, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

## 2 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação de poderes é limitar o poder do Estado por meio da descentralização, divisão e racionalização de suas respectivas funções. Cuida da distribuição e / ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, porque o próprio poder estatal é indivisível, assim como a soberania é indivisível (NERY JUNIOR, 2020).

O princípio da separação de poderes é um modelo político que visa governar melhor o país, dividindo o poder do país em diferentes instituições independentes, cada uma das quais é especificamente responsável por um aspecto específico ou área de governo. Embora seja quase mencionado como um sinônimo para o sistema tripartido proposto por Montesquieu, a separação de poderes é um princípio mais amplo e mais antigo do que o modelo do filósofo francês (GALUPPO, 2002).

O modelo do filósofo francês foi descoberto pela primeira vez na Grécia antiga, e são usados de diferentes formas em ocasiões diferentes. O governo é tão distinto quanto a República Romana e as 13 colônias britânicas na América do Norte. Portanto, pode-se dizer que a separação de poderes é o modelo teórico básico da história ocidental.

O princípio da separação de poderes está intrinsecamente relacionado com o fundamento do Estado de Direito e, como resultado lógico, está intrinsecamente relacionado com o próprio direito administrativo. A base teórica para esta compreensão do Estado pode ser encontrada nas obras do Barão Montesquieu (1689-1755) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778): “O que o Estado de Direito deve ser é Montesquieu e Rousseau, Talvez mais seja ROUSSEAU que MONTESQUIEU ”(QUEIRÓ; ROMA, 2007, p. 10).

No Brasil, o Poder legislativo, poder executivo e poder judicial (funções) são divididos horizontalmente (o poder é disperso e restrito entre as instituições do Estado). A divisão horizontal se deve ao fato de não haver poder hierárquico entre os diversos órgãos e funções do Estado, todos operam no âmbito do poder estipulado na sua constituição (NERY JUNIOR, 2020).

Portanto, tendo em vista o que é o princípio da separação de poderes, podemos dizer que está relacionado ao princípio da democracia e à forma de governo republicano.

Agora, imediatamente vemos a importância de manter a separação de poderes no Estado democrático de direito. A garantia do exercício efetivo da alternância do poder, porque o poder não só existe em determinado “órgão” ou “pessoa”, ele não pode atuar contra seus próprios interesses pessoais no campo do poder, portanto não pode reter com autoridade os detentores do poder, muito menos mudar as formas e sistemas de governo, formas de estado, etc. (NERY JUNIOR, 2020).

A independência e a harmonia dos três poderes legislativo, executivo e judiciário trazem a legitimidade, que é uma forma de restrição e controle do poder, e também traz a legitimidade do exercício do poder.

Outra importância que se verifica na separação de poderes é garantir a efetividade

dos direitos básicos das pessoas. A Constituição Federal estipula a competência de cada poder, e ainda prevê a atuação do Ministério da Relações Públicas para evitar o desrespeito e a arbitragem dos direitos (NERY JUNIOR, 2020).

Se o poder legislativo promulga uma lei cujo conteúdo viola a Constituição Federal, os indivíduos podem recorrer à justiça por meio do controle descentralizado e, quando o judiciário provoca o problema por meio do controle centralizado, o judiciário também pode entender o problema (NERY JUNIOR, 2020).

Visto que existe uma ligação entre as garantias, direitos, ações e mecanismos previstos na constituição, tudo se encaminha para a consagração de um Estado democrático de direito.

- **1) Poder Legislativo**

A principal função do poder legislativo é a formulação de normas jurídicas, nomeadamente legislação e fiscalização. Essas funções não são hierárquicas, têm o mesmo grau de importância e são chamadas de funções típicas. O atípico é a gestão e o julgamento: o primeiro é na definição de sua organização interna, e o segundo é quando, por exemplo, o Presidente da República está prestes a ser julgado por crimes de responsabilidade (FELLET; NOVELINO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema bicameral da Assembleia Nacional na esfera federal (BRASIL, 1988). Segundo Masson (2016, p. 601):

A forma de estado federativa foi fator decisivo para determinar a estrutura do Poder Legislativo no plano federal, haja vista termos adotado um bicameralismo federativo, no qual uma Casa (a Câmara dos Deputados) representa o povo, enquanto a outra (o Senado Federal) compõe-se de representantes das ordens jurídicas parciais, ou seja, dos Estados-membros e do Distrito Federal. (grifos do autor).

O sistema bicameral é dividido em Câmara dos Deputados e Senado Federal, e seu exercício é protegido por regulamento artístico. O artigo 53 e subsequentes da Carta Magna enumeram privilégios e imunidades, bem como algumas situações incompatíveis.

A existência do sistema bicameral após o estabelecimento da democracia é causada por vários fatores. Na França, um sistema bicameral foi deliberadamente estabelecido para controlar a Câmara dos Lordes (FELLET; NOVELINO, 2018).

A característica do sistema bicameral não é tanto a existência de duas casas, mas o fato de as duas casas desempenharem as mesmas funções. Isso acontece mesmo quando é reconhecida a capacidade privada de cada um deles, como no Brasil (artigos 51 e 52). Para ter certeza, as funções básicas são as mesmas. Este é o chamado sistema bicameral igual. Claro, isso não é essencial para o federalismo. A Constituição de 1934 quebrou esse sistema bicameral. Embora retenha o Senado Federal, o poder legislativo é exercido apenas pela Câmara dos Deputados, que é composta por representantes do povo e colabora com o primeiro (FELLET; NOVELINO, 2018).

- **1) Poder Executivo**

O poder executivo é um dos poderes da aliança e funciona de forma independente. Sua principal função é atuar como chefe de Estado, administrar os assuntos públicos e representar a soberania nacional no cenário internacional. Através da implementação de políticas públicas que orientem a vida política interna do país, ocupando assim a função de chefe de governo. Além disso, ele também atua como diretor administrativo, prestando serviços públicos úteis ao público (PIRES, 2014).

No entanto, para além destas funções (funções típicas) que não constituem a natureza intrínseca do direito de execução, também desempenha outras funções (funções atípicas) de forma extraordinária. Funções legislativas ao editar medidas provisórias e autorizar leis. A falta cometida por um juiz no exercício de suas funções julga a função judicial de seu mandatário.

O direito de execução pode ser construído de diferentes maneiras de acordo com a forma de exercício. Pode ser: exercido por uma pessoa (autocrático); por duas pessoas com o mesmo poder (universidade); exercido por um grupo de direção de um comitê (local); ou mesmo composto por chefes de estado e conselhos que atuam separadamente (dual) (BOTTALLO, 2007).

O sistema de governo determina a relação entre os poderes de um país. A estrutura do Poder Executivo e sua relação com outros departamentos que determinam o sistema de governo (principalmente o Poder Legislativo). O Sistema de Governo adotado no Brasil é citado no art. 76 da CF/88 (BRASIL, 1988, online): “o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”. O exercício do Poder Executivo fica então nas mãos de uma só pessoa, na figura do Presidente da República.

O Poder Executivo é regido pelos artigos 76 a 91 da Constituição Federal de 1988. Quatro áreas, federal, estadual, regional e municipal. Vale destacar que o Chefe do Executivo tem Privilégios ou privilégios para nomear membros de agências estratégicas E o mais importante, como o Supremo Tribunal Federal do Brasil, e, possivelmente, Padronização por meio de medidas provisórias com efeito jurídico (BOTALLO, 2007)

- **1) Poder Judiciário**

O poder Judiciário é um dos poderes da União e consta do art. 2o da Constituição Federal. É independente e autônomo, tem função de jurisdição e é da responsabilidade da jurisdição (GALUPPO, 2002).

Segundo Masson (2016), as características da jurisdição são: secundárias, ou seja, cumprir as obrigações e obrigações impostas pela ordem jurídica; equidade, onde o magistrado deve atuar sem interesses especiais; procuração, onde o juiz utiliza conflitos de sua vontade substitui sua vontade; a inércia, o judiciário precisa ser estimulado a mostrar; certeza, certeza, resolução de conflitos e unidade, jurisdição é uma delas.

A composição do Judiciário inclui o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e os Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Este poder tem algumas funções atípicas, como a administração e legislação. A administração tem como base conceder licenças, férias e outros benefícios de direito de seus participantes, segundo previsto no art. 96, I, c, f da CF e a legislação altera normas que são regidas de acordo com o art. 96, I, a, da CF88.

O sistema jurídico é considerado um sistema completo, coerente e independente da realidade socioeconômica. O judiciário será um poder politicamente ineficaz, mas esse modo de segurança pública não interessa mais. É de grande importância na Europa. Durante o período da burguesia europeia dos séculos 17 e 18, foi popular até as décadas de 1860 e 1970. Foi abandonado porque não conseguiu atender às novas realidades complexas da Europa moderna. Houve uma transferência de poder do estado (GALUPPO, 2002).

## 1) ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS MEDIDAS DE COMBATE À COVID 19

Um país democrático assenta no princípio da soberania do povo, que tem o direito de fazer constituições e é a entidade que legitima todo o poder político. Portanto, todos devem participar ativamente da vida política do país (CANOTILHO, 1999).

A santificação do princípio da soberania do povo se resume na afirmação de que “todo poder vem do povo”. Este exercício pode ser direto ou indireto. A forma indireta está relacionada às eleições e incorpora o conceito de sufrágio universal, ou seja, todos têm o direito - e também a obrigação - desde que atendidos os requisitos da lei - de votar, que é direto, secreto e todas as mesmo valor. O exercício direto pode ser feito por meio de “referendos, referendos e iniciativas populares” (CANOTILHO, 1999).

O mais importante para um país democrático sob o estado de direito é que na era Covid-19, ele deve ser governado por leis e normas democráticas, porque o povo escolhe seus representantes como representantes, mas esse poder de autorização não é absoluto.

Portanto, a democracia e o Estado de direito devem garantir a dignidade e a cidadania. Ou seja, a dignidade humana e a cidadania são colocadas no âmbito da

fundação da república, justamente para provar a existência da democracia e do Estado de direito. A ideia central da dignidade humana é uma proposição composta por diversos conteúdos, que além dos direitos sociais, culturais e econômicos, inclui os chamados direitos pessoais e políticos (MAGIONI, 2016).

Em vista da recente crise de saúde pública sem precedentes e da falta de curas ou vacinas para a doença, as autoridades de saúde começaram a recomendar medidas preventivas para reduzir a aceleração da infecção e evitar o colapso do sistema de saúde<sup>3</sup>. As medidas propostas envolvem alienação e isolamento social, restrições especiais à

circulação de pessoas, suspensão das atividades escolares, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e outras medidas destinadas a evitar aglomerações.

Graças ao poder da polícia sanitária da administração pública, essas medidas de combate à pandemia foram implementadas. A fim de apoiar o exercício deste poder de polícia, várias regras foram promulgadas para regular as atividades dos residentes, incluindo as atividades comerciais.

No âmbito nacional, a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas de atendimento às emergências de saúde pública de importância internacional causadas pelo coronavírus (COVID-19) que causou o surto de 2019. O artigo 3o da citada lei enumera uma série de medidas de proteção à comunidade, como isolamento, quarentena e exames médicos obrigatórios, e estipula que as medidas restritivas garantem o normal funcionamento dos serviços públicos e das atividades básicas. Para regulamentar a lei, foram editados o Decreto Federal no 10.282 de 20 de março de 2020 e o Decreto Federal no 10.288 de 22 de março de 2020.

Por acaso, a referida lei propôs o conceito de isolamento e quarentena, limitado a pessoas doentes, contaminadas ou suspeitas de estarem contaminadas (artigos 1o e 2o), e também estipula que a quarentena social e as medidas de quarentena dependerão do decreto do Ministério da Saúde é implementado. Ou o pessoal de gestão de saúde local autorizado pelo Ministério da Saúde (Artigo 3, parágrafo 7) não cumpre as recomendações das autoridades de saúde sobre o controle do vírus e o combate à disseminação da doença na prática.

Portanto, levando em consideração as atuais condições em suas respectivas regiões e localidades, vários governadores e prefeitos formularam medidas restritivas e promulgaram projetos de lei para promover o isolamento e o isolamento que são mais amplos do que as atuais regulamentações do governo federal.

O estado Democrático de Direito visa estabelecer os direitos fundamentais à população, dessa forma, pode-se entender que essas medidas estão dentro do que é exigido pelo mesmo, já que estão alicerçadas na proteção da sociedade devido à essa crise de saúde mundial.

## **CONCLUSÕES**

O Legislativo é responsável por promulgar leis e outros atos normativos gerais e abstratos; ao departamento administrativo são atribuídas funções administrativas para dirigir a máquina pública; finalmente, o departamento judicial é responsável por resolver conflitos de interesses entre indivíduos e aplicar o direito positivo em casos específicos.

Esses atributos primitivos são chamados de funções típicas e são inerentes à natureza política de cada poder constituinte. No entanto, outras funções são conferidas pela Constituição Federal, e de alcance atípico, mas essenciais para a manutenção da harmonia e independência entre os poderes. São as chamadas funções atípicas que, juntamente com as funções típicas, formam um sistema de “freios e contrapesos” e garantem a independência

das funções do Estado.

Portanto, a legitimidade dos poderes executivo e legislativo na prossecução das políticas públicas advém do enquadramento político envolvido, pois são poderes únicos da República.

Essa legitimidade é enfatizada quando o poder executivo atua, pois assume a função primordial de exercer a administração pública, e possui todas as instituições técnicas para receber, processar e formular as ações e planos necessários ao cumprimento da responsabilidade social. Ou seja, são os próprios povos que tratam dos direitos sociais e de suas respectivas políticas públicas efetivas por meio de seus representantes eleitos.

No entanto, esse paradigma de poder judiciário que carece de legitimidade para interferir nesses casos começa a ganhar um novo perfil, especialmente por se tratar de uma discussão sobre a efetivação dos direitos fundamentais, com base no princípio da existência mínima, que pressupõe que o poder público tenha a responsabilidade de garantir o desenvolvimento do potencial humano às condições mínimas.

Nessa perspectiva, a pandemia provocada pela Covid-19 não só preocupa os mais diversos setores sociais e econômicos, mas também expõe essas questões de coordenação entre os entes federados.

Este novo pano de fundo pandêmico evidencia os antigos problemas existentes em nossa sociedade e instituições, e as consequências também atingiram as regulamentações jurisdicionais, supondo-se que estejam relacionadas ao funcionamento das instituições públicas e às escolhas governamentais.

O judiciário tem sido chamado a intervir nas políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e habitação, que muitas vezes ajudam a redistribuir recursos públicos para setores importantes. Com a crise gerada pela pandemia provocada pela Covid-19, a busca por soluções judiciais se ampliou, não só na área de atuação direta do Executivo, mas também na área de relações pessoais.

### 3 REFERÊNCIAS

BOTTALLO, E. D. **Teoria da Divisão dos Poderes**: antecedentes históricos e principais aspectos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, p. 25-46, 2007

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1ª ed., 1999.

FELLET, A.; NOVELINO, M. **Separação de poderes**: Aspectos Contemporâneos da Relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018.

GALUPPO, M. C. **Igualdade e diferença**: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia Científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MAGIONI, L. L. **Judicialização e Ativismo Judicial na perspectiva do Estado Democrático de Direito**. Raízes Jurídicas, v. 8, n. 1, Curitiba, p. 261-324, 2016.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, C. J. B. Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e14786. ISSN: 2525-8036.

PIRES, A. C. F. **Conceito histórico da Separação dos Poderes**. 2014.

QUEIRÓ, A. R. apud ROMAN, F. J. **Os regulamentos e as exigências da legalidade**. 2007. Dissertação (Mestrado). PUCSP. São Paulo. p.10.

SHANK, G. **Qualitative Research**. A Personal Skills Approach. New Jersey: Merrill Prentice Hall. 2002.